



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.032 - RJ (2018/0345564-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MARSELLE FREIRE MANOEL (PRESO)
RECORRENTE : DEIVIS CHAVES MANOEL (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório dos pacientes nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, mormente em razão de os recorrentes integrarem a organização criminosa carioca denominada como ADA, *conhecida por ser complexa, sofisticada e armada, visando à prática de tráfico ilícito de drogas e outros crimes relacionados, com distribuição de tarefas entre seus membros, nítida hierarquia dentro do grupo, transações envolvendo altas cifras e grande quantidade de entorpecentes, bem como negociação de drogas por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros do grupo até mesmo depois de recolhidos à prisão. (RHC 75.521/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017). Ademais, as investigações conduzidas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro indicaram que os recorrentes fizeram o transporte de 15 quilos de maconha, a indicar a atuação ativa dos recorrentes no âmbito da organização criminosa.

4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCUS FARIA RANGONI (P/RECTES)

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.032 - RJ (2018/0345564-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARSELLE FREIRE MANOEL (PRESO)

RECORRENTE : DEIVIS CHAVES MANOEL (PRESO)

ADVOGADO : MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por MARSELLE FREIRE MANOEL e DEIVIS CHAVES MANOEL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0032762-34.2018.8.19.0000).

Consta dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 52/53):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; 2) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA NÃO CULPABILIDADE; 3) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ERGASTULAR; E 4) NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Os pacientes, Deivis e Marselle, encontram-se presos, preventivamente, desde 07/09/2018, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo que, em relação à última imputação delitiva (associação ao tráfico) foram denunciados, juntamente com os ora pacientes, outros 08 corréus.

Ab initio, cabe ser dito que, a impetrante ao aduzir diversas questões a respeito da negativa da autoria delitiva, inclusive quanto à suposta inexistência de animus associativo, bem como a alegada ofensa ao princípio da homogeneidade entre a cautela prisional e a possível forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aplicada, em caso de condenação, colaciona a estes autos argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, ensejando o envolvimento de exame de provas, não podendo, portanto, tais serem apreciadas no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes dos Tribunais Superiores.

Incabível, ademais, a apreciação do pleito de restituição do automóvel JACK T6, branco, placa LST 6818, de propriedade dos pacientes, o qual foi apreendido durante a operação policial, uma vez ser assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que “ Não cabe a concessão de habeas corpus para restituição de bens apreendidos porque o writ visa proteger o direito de liberdade de locomoção ” (STJ, AgRg no AREsp 1082970 / GO, DJe 08/10/2018). Precedentes.

No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou, os motivos singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional dos pacientes, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, bem como destacando a imprescindibilidade da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de eventual aplicação da lei penal.

Averbe-se que, em matéria de decretação de custódia segregacional provisória, vige o “princípio da confiança” nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, sendo que, in casu, o Juiz primevo, com melhor aferição sobre os requisitos da cautela ergastular, entendeu, fundamentadamente, pela sua necessidade, ainda que transcorrido certo lapso temporal da apreensão das drogas, sendo oportuno destacar que, a ação penal é fruto de complexa investigação policial, tendo o referido Magistrado, no momento da decretação da prisão preventiva, descrito, em detalhes, a empreitada delituosa imputada aos pacientes, os quais teriam sido flagrados no transporte de expressiva quantidade de cannabis sativa, eis que, segundo a exordial acusatória, seriam os responsáveis pelo fornecimento de drogas, dentro da organização de conhecida facção criminosa, voltada para o tráfico de materiais entorpecentes.

À toda evidência, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, nesta conjuntura, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, outrossim, que os crimes pelos quais os pacientes foram denunciados apresentam penas de reclusão cominadas, em abstrato, superiores a 04 anos (além do 54 (e-STJ Fl.53) delito de tráfico de drogas ser equiparado a hediondo), estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, do crime e das circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP.

Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis aos pacientes não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.

Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estariam submetidos os pacientes, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.

No presente recurso, a defesa alega, inicialmente, a ausência de elementos de autoria e materialidade aptos à manutenção da prisão preventiva dos recorrentes.

Ressalta, ainda, a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, em razão de estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e por ter sido a decisão baseada na gravidade em abstrato do delito.

Por fim, aponta ofensa ao princípio da homogeneidade, tendo em vista que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de eventual condenação, os recorrentes farão jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, notadamente em razão das *condições subjetivas favoráveis do casal para a incidência da aludida causa de diminuição da pena posto serem primários, não ostentarem maus antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas e não integrarem organizações criminosas* (e-STJ fl. 19).

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente, com a expedição do respectivo alvará de soltura e a liberação do veículo apreendido, o qual teria sido utilizado para o transporte de drogas.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 484/487

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 520)

RHC. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – FACÇÃO CRIMINOSA - ADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HC.

- Prisão preventiva: garantia da ordem pública; indícios de materialidade e autoria; alta periculosidade dos réus; preenchimento dos requisitos legais.

- Restituição de veículo automotor: fatos controversos; necessidade de dilação probatória no curso da ação penal.

- Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.032 - RJ (2018/0345564-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, denunciados por tráfico de drogas e associação para o tráfico

Quanto à negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES CRIMINOSAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACUSADA REINCENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

3. *A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*

(...).

9. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 367.698/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, restou consignada nos seguintes termos (e-STJ fl. 131/132):

O Ministério Público, em convergência parcial com a representação manejada pela autoridade policial, manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos ora DENUNCIADOS, alegando, em síntese, que consta nos autos provas de que os mesmos integram associação criminosa de altíssima periculosidade, fazendo parte da facção auto intitulada ADA, tudo convergindo para a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como outros a eles afetos, tais como roubo, homicídio, e que a liberdade dos denunciados constitui sério risco à ordem pública, salientando que em liberdade certamente continuarão a praticar crimes como resta evidenciado nas provas carreadas nos autos, sendo a maioria deles reincidente na prática desses delitos, devendo, pois, serem retirados do convívio social.

(...)

Analizando o presente, verifico que assiste razão ao Parquet com relação à necessidade de acautelamento dos réus. considerando à prática, em tese. dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, vez que presentes os pressupostos que autorizam as prisões preventivas no que se refere à existência do crime e quanto aos indícios suficientes de autoria sendo necessária a tutela cautelar destes para impedir a reiteração de atos criminosos, pois conforme consta dos autos, cujas provas foram obtidas através de interceptações telefônicas deferidas por este Juízo no procedimento em apenso. presume-se que são integrantes da associação criminosa de altíssima periculosidade, que atua no tráfico de drogas na Comunidade do Morro do Boa Vista, que atualmente é dominada pela facção criminosa ADA conhecida pela crueldade de seus integrantes, bem como, são responsáveis pela prática de outros crimes correlacionados a este, tais como homicídios e roubos. Ressalte-se que os delitos desta natureza são extremante graves e tem trazido severa intranquilidade para nossa sociedade que se vê a cada dia mais refém da criminalidade que vem tomando proporções assustadoras, havendo necessidade de uma resposta rápida e eficaz do poder público para que a população tenha um mínimo de sensação de segurança, e, diante disso, entendo que a custódia cautelar dos indiciados se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois os mesmos praticaram condutas extremamente graves, indicativa de periculosidade, não restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvidas de que os denunciados continuarão a praticar os fatos narrados na denúncia, mormente considerando que aqueles que já se encontram no cárcere continuavam dando ordens para outros traficantes aliados, como restou comprovado nos autos através de declarações prestadas pelos próprios comparsas.

(...)

O acórdão proferido pelo Tribunal ratificou os argumentos do juízo de primeiro grau, nos seguintes termos: (e-STJ fls. 60/64):

(...)

Neste contexto, pode-se constatar, dos documentos acostados aos autos, que o Juiz de 1º grau elencou, de forma fundamentada, em consonância com o previsto no artigo 93, IX da CRFB/1988, as razões singulares pelas quais entenderam necessária a decretação da custódia prisional dos pacientes, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, bem como destacando a imprescindibilidade da prisão preventiva, drogas para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de eventual aplicação da lei penal.

Averbe-se, ademais, que em matéria de decretação de custódia segregacional provisória, vige o “princípio da confiança” nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, sendo que, in casu, o Juiz primevo, com melhor aferição sobre os requisitos da cautela ergastular, entendeu, fundamentadamente, pela sua necessidade, ainda que transcorrido certo lapso temporal da apreensão das drogas, sendo oportuno destacar que, a ação penal é fruto de complexa investigação policial, tendo o referido Magistrado, no momento da decretação da prisão preventiva, descrito, em detalhes, a empreitada delituosa imputada aos pacientes, os quais teriam sido flagrados no transporte de expressiva quantidade de cannabis sativa, eis que, segundo a exordial acusatória, seriam os responsáveis pelo fornecimento de drogas, dentro da organização de conhecida facção criminosa, voltada para o tráfico de materiais entorpecentes.

(...)

Nesta conjuntura, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade.

Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis aos pacientes, não representa, de per si, a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, sendo que no caso vertente não se mostra recomendada a soltura, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

(...)

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório dos pacientes nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, mormente em razão de os recorrentes integrarem a organização criminosa carioca conhecida como ADA, conhecida por ser complexa, sofisticada e armada, visando à prática de tráfico ilícito de drogas e outros crimes relacionados, com distribuição de tarefas entre seus membros, nítida hierarquia dentro do grupo, transações envolvendo altas cifras e grande quantidade de entorpecentes, bem como negociação de drogas por membros do grupo até mesmo depois de recolhidos à prisão. (RHC 75.521/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

Ademais, as investigações conduzidas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro indicaram que os recorrentes fizeram o transporte de 15 quilos de maconha, a indicar a atuação ativa dos recorrentes no âmbito da organização criminosa.

Com efeito, A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Do mesmo modo, se posicionou o Ministério Público Federal à e-STJ fl. 523/524):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Em 30-10-2018, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ prestou informações, das quais convém destacar o seguinte (fls. 28-30):

“(...).

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos pacientes em 05/09/2018, imputando aos mesmos como incursos nas penas dos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Nesta mesma oportunidade, o Parquet requereu a prisão preventiva dos pacientes e dos corréus em consonância com os artigos 311 e 312 do CPP, sendo deferida por decisão deste Juízo, em 06/09/2018, por verificar que assiste razão ao Parquet com relação à necessidade de acautelamento dos pacientes e corréus, considerando à prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, vez que presentes os pressupostos que autorizam as prisões preventivas no que se refere à existência do crime e quanto aos indícios suficientes de autoria, sendo necessária a tutela cautelar destes para impedir a reiteração de atos criminosos, pois conforme consta dos autos, cujas provas foram obtidas através de interceptações telefônicas deferidas por este Juízo no procedimento em apenso, presume-se que são integrantes da associação criminosa de altíssima periculosidade, que atua no tráfico de drogas na Comunidade do Morro do Boa Vista, que atualmente é dominada pela facção criminosa ADA conhecida pela crueldade de seus integrantes, bem como, são responsáveis pela prática de outros crimes correlacionados a este, tais como homicídios e roubos. Ressalte-se que os delitos desta natureza são extremamente graves e tem trazido severa intranquilidade para nossa sociedade que se vê a cada dia mais refém da criminalidade que vem tomando proporções assustadoras, havendo necessidade de uma resposta rápida e eficaz do poder público para que a população tenha um mínimo de sensação de segurança, e, diante disso, entendo que a custódia cautelar dos indiciados se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois os mesmos praticaram condutas extremamente graves, indicativa de periculosidade, não restando dúvidas de que os denunciados continuarão a praticar os fatos narrados na denúncia, mormente considerando que aqueles que já se encontram no cárcere continuavam dando ordens para outros traficantes aliados, como restou comprovado nos autos através de declarações prestadas pelos próprios comparsas. Por outro lado, os acusados, cientes das graves acusações que pesam contra eles, não tardariam em tentar se furtar à aplicação da lei penal, considerando a elevada pena imputada ao delito descrito na inicial, aduzindo que não há nos autos qualquer comprovante de residência ou de exercício de atividade lícita no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa pelos mesmos, sendo imprescindível a custódia daqueles que ainda se encontram fora do cárcere, para se evitar que, soltos, voltem a delinquir. Cumpre esclarecer que também se faz necessário o acautelamento dos indiciados em face da conveniência da instrução criminal, considerando que são elementos perigosos e que poderiam, sem sombra de dúvidas, ameaçar alguma testemunha prejudicando o andamento do processo, como bem salientado pelo Parquet.

(...)." (Grifos nossos).

2.3. *A prisão preventiva dos réus, ora recorrentes, decorre da necessidade de acautelar a ordem pública e a decisão que decretou a prisão preventiva não carece de fundamentação. A periculosidade concreta dos réus é notória dada a possibilidade de reiteração na conduta criminosa.*

2.4. *Quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido pela autoridade policial, não merece prosperar. Esse pedido envolve exame aprofundado de provas, a fim de verificar se persistem os requisitos legais para a utilização provisória do veículo apreendido. Trata-se de fatos controversos que exigem dilação probatória no curso da ação penal, o que não é compatível com o procedimento especial do habeas corpus.*

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, QUANTIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. *A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade, variedade, natureza deletéria e forma de acondicionamento das drogas localizadas - 44 gramas de maconha distribuídos em 87 invólucros plásticos e 11 gramas de cocaína fracionados 47 invólucros -, circunstâncias que, somadas à apreensão de uma arma de fogo, certa quantia dinheiro e carregadores de rádio comunicador, **bem como ao fato de o recorrente ter informado que pertencia a uma facção criminosa denominada "ADA", demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.**

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RHC 95.421/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que o recorrente foi preso em flagrante delito, na companhia de corréus, com elevada quantidade de substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente - 1.730,30g de cocaína, acondicionados em 318 pinos com as inscrições "pó de R\$ 25,00, não violar" e em 676 pinos com as inscrições "pó de R\$ 50,00, não violar" -, além de um revólver calibre .38 com o n. de série raspado, 3 munições calibre .38, uma pistola calibre 9mm com o número de série raspado, e um carregador contendo 15 cartuchos calibre 9mm.

3. Ademais, consta dos autos que o recorrente e os demais denunciados seriam membros ativos da organização criminosa "ADA" - Amigos Dos Amigos, conhecida por ser complexa, sofisticada e armada, visando à prática de tráfico ilícito de drogas e outros crimes relacionados, com distribuição de tarefas entre seus membros, nítida hierarquia dentro do grupo, transações envolvendo altas cifras e grande quantidade de entorpecentes, bem como negociação de drogas por membros do grupo até mesmo depois de recolhidos à prisão.

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Encontrando-se a instrução criminal encerrada, e o processo na fase de alegações finais, incidente o enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 75.521/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

Ademais, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Por fim, quanto a liberação do veículo apreendido, conforme asseverou o Ministério Público Federal, *esse pedido envolve exame aprofundado de provas, a fim de verificar se persistem os requisitos legais para a utilização provisória do veículo apreendido. Trata-se de fatos controversos que exigem dilação probatória no curso da ação penal, o que não é compatível com o procedimento especial do habeas corpus.* (e-STJ fl. 524)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0345564-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 107.032 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00327623420188190002 0060191-79.2018.8.19.0000 00601917920188190000
076029842018 201814100805 601917920188190000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARSELLE FREIRE MANOEL (PRESO)
RECORRENTE	: DEIVIS CHAVES MANOEL (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: CELSO VINICIUS FLORES MENEZES
CORRÉU	: LEANDRO MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO DE OLIVEIRA CELESTINO
CORRÉU	: RICARDO ALVES DE LIMA SILVA
CORRÉU	: VICTOR BROTHERHOOD TAVARES
CORRÉU	: VICTOR BRONN PEREIRA
CORRÉU	: DOUGLAS MAIA RODRIGUES DA GLORIA
CORRÉU	: JUAN DE CASTRO LUCAS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCUS FARIA RANGONI (P/RECTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.